



PARECER Nº 0013-1.2026/SAJ/RRV

Objeto: Projeto de Lei do Legislativo nº 06/2026

Assunto: Dispõe sobre o direito de visita de animais de estimação a seus tutores internados em hospitais públicos e privados no âmbito do Município de Jacaréí, e dá outras providências.

Autor/Interessado: Vereador Paulinho dos Condutores

Ementa: *Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa instituir o direito de visita de animais de estimação a seus tutores internados em hospitais públicos e privados no Município.

2. A proposta tem como finalidade assegurar o direito de pessoas internadas em hospitais de receberem a visita de seus animais de estimação, reconhecendo o importante vínculo afetivo existente entre os tutores e seus pets.

3. Na justificativa, o autor destaca o caráter terapêutico e humanizador da medida, ressaltando os benefícios emocionais e psicológicos decorrentes do vínculo afetivo entre o paciente e seu animal de estimação.

4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

6. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

7. A proposta em análise insere-se no contexto da humanização do atendimento hospitalar, não interferindo na organização administrativa das unidades de saúde, tampouco criando obrigações financeiras ao Poder Executivo, uma vez que condiciona a visita dos animais à autorização do hospital e do médico responsável, respeitando normas sanitárias e clínicas vigentes.

8. Ressalte-se que não há vedação legal expressa à presença de animais de estimação em ambiente hospitalar, sendo a matéria regulada por normas sanitárias e pelos protocolos internos das unidades de saúde. A proposta não institui um direito automático ou irrestrito, tampouco impõe obrigação aos hospitais, uma vez que, *como dito alhures*, condiciona a realização da visita à autorização da unidade hospitalar e à avaliação do médico responsável, além do cumprimento das normas técnicas e sanitárias aplicáveis, buscando conciliar a humanização do atendimento com a preservação da segurança, da saúde coletiva e da autonomia administrativa.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Ressaltamos que projeto legislativo semelhante se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo que alguns Municípios também já legislaram a respeito.





11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

15. Este parecer é **opinativo** e **não vinculante**.

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de janeiro de 2026

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

WAGNER TADEU BACCARO MAROUFIS
Secretário-Diretor Jurídico



Comissão aprova permissão para entrada de animais domésticos em hospitais para visitar pacientes

Proposta segue em análise na Câmara

28/08/2025 - 18:18

Vinicius Loures/Câmara dos Deputados



Bruno Ganem: presença de animais pode contribuir para a melhora dos pacientes

A Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados aprovou proposta que autoriza a entrada de animais domésticos em unidades públicas e privadas de saúde para visitar pacientes internados.

Pelo texto, o acesso dos animais aos estabelecimentos dependerá de:

- autorização da equipe de saúde responsável pelo paciente;
- comprovante de vacinação e atestado de saúde e comportamento emitido por veterinário, com validade a ser definida em regulamento; e
- compatibilidade da espécie e do tamanho do animal às condições de segurança e funcionamento do local.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado Bruno Ganem (Pode-SP), ao Projeto de Lei 3845/21, do deputado José Nelto (União-GO), e outros três projetos apensados.

Pela proposta, serão proibidas visitas de animais a áreas restritas que exigem controle especial de infecção. Isso inclui unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, áreas de isolamento e locais de manipulação de medicamentos e alimentos.

As instituições de saúde ainda poderão regulamentar procedimentos complementares à visita, podendo restringi-la com justificativa clínica, epidemiológica ou técnica.

De acordo com o relator, "a presença de animais em ambientes hospitalares contribui para a redução da ansiedade, a melhora da resposta imunológica e o favorecimento da recuperação física e emocional de pacientes internados".

Por fim, o novo texto estabelece que o descumprimento das medidas sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação sanitária, além de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

Próximas etapas

A proposta será agora analisada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado.

[Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Murilo Souza

Edição – Ana Chalub

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

1 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)



EDINILSON MENDES DE BRITO

02/09/2025 08:32

Tenho pets, eram 3 (três) o cachorrinho que faleceu (15) anos faltava conversar (não ensinei ele ●), tenho também um coelhinho e uma cachorrinha. Penso o seguinte, fomos ao hospital no final de semana para visitar e dá trabalho para um ser humano entrar, vendo esse PL, se você for um animal, que não seja humano, fica mais fácil entrar. Não sou contra animais, apenas estou colocando uma observação lógica, até para atendimento, dá trabalho acessar hospital neste país.

_0 _0

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 3845/2021



[Vote na enquete](#)

ÍNTEGRA DA PROPOSTA

■ [PL-3845/2021](#)

VEJA TAMBÉM

LEI Nº 16.827 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

LEI Nº 16.827, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 355/17, do Vereador Rinaldi Digilio – PRB)

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

§ 1º A entrada do animal dependerá de autorização da comissão de infectologia do hospital.

§ 2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada e, tratando-se de cães e gatos, deverão estar em guias presas por coleiras e, se necessário, enforcador e fcinheiras.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação dos pacientes internados.

§ 1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º A visita dos animais deverá ser agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§ 3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.



São José do Rio Preto

SP

SaoJoseDoRioPreto-
SP)

LEI Nº 14.768, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Autógrafo nº 16.452/2024

Projeto de Lei nº 087/2024

Autoria da propositura: Ver. Paulo Pauléra

Dispõe sobre a entrada de animais de estimação de pequeno e médio porte em hospitais para visitas a pacientes internados no Município de São José do Rio Preto - SP.

Prefeito Cel. Fábio Cândido, do Município de São José do Rio Preto - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos hospitais públicos e privados autorizar a entrada de animais de estimação de pequeno e médio porte para visitas a pacientes internados no Município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados nas Atividades Assistidas de Animais (AAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters; outras espécies denominadas exóticas ficam proibidas às visitas, os animais autorizados nesta lei devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vermifugação e vacinação em dia, higienizados, isentos de ectoparasitas e com laudo veterinário que ateste a boa condição física e comportamental do animal. A escolha do Médico Veterinário é de livre escolha da família isentando o serviço Veterinário do Município.

Art. 3º A entrada dos animais dependerá de autorização da Comissão de Controle de Infecções de cada Hospital.

Art. 4º Os animais deverão estar em recipiente, caixa de transporte, ou, se permitido, com coleira, peitoral e guia e, se necessário, com uso adicional de focinheira.

Parágrafo único. O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal e o mesmo não deve interagir com os demais pacientes caso estejam no mesmo ambiente. Caso haja comportamentos inadequados como latidos em excesso e quadros de agressividade a terceiros, o animal deverá ser retirado do local imediatamente e suspenso das próximas visitas até a solução e nova avaliação do animal.

Art. 5º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para visitação aos pacientes internados e caso for do interesse do Hospital poderá o mesmo solicitar um profissional especializado com cães em ambiente hospitalar para as devidas orientações, ressaltando que o tempo máximo de permanência não deve exceder a 30 (trinta) minutos de acordo com o bem-estar animal.

Art. 6º A presença do animal se dará mediante solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente na unidade hospitalar, caso seja necessário poderá a família solicitar um profissional adestrador para avaliação comportamental e posterior autorização.

Art. 7º As visitas dos animais serão agendadas previamente na administração do hospital, respeitando as solicitações médicas e os critérios estabelecidos pela respectiva instituição hospitalar.

Art. 8º O local de encontro entre o paciente e o animal ficará a critério do médico e da administração do hospital, preservando-se a segurança e integridade dos demais pacientes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2025.

Prefeito Cel. Fábio Cândido

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

